

A PRISÃO COMO RECURSO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIAL NA AMÉRICA LATINA: EDUCAÇÃO, LEGISLAÇÕES, AÇÕES E CONTRADIÇÕES

PRISON AS A RESOURCE FOR SOCIAL ADMINISTRATION IN LATIN AMERICA: EDUCATION, LEGISLATIONS, ACTIONS AND CONTRADICTIONS

Submetido em: 02/04/2023 - **Aceito em:** 05/06/2023

ELI NARCISO DA SILVA TORRES¹

RESUMO

Este artigo apresenta a origem e a regulamentação jurídica da remição de pena, por meio da frequência escolar no Brasil e aponta algumas pistas iniciais sobre o percurso e processo de institucionalização da lei. Em seguida, demonstra como a instituição do dispositivo “remição de pena pelo estudo” ocorreu em meio à ampliação do número de encarcerados em dez países da América Latina, são eles, Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala, Panamá e Brasil. Para isso, relaciona o aprisionamento nos dez países latino-americanos que adotaram dispositivos de remição, a fim de observar como se articularam os condicionantes de (a) crescente aprisionamento e as (b) prisões provisórias, de modo a problematizar a função social da prisão, as “legislações, ações e as contradições” gestadas no âmbito do sistema penitenciário. A análise utiliza-se das reflexões e estudos de Loïc Wacquant para dialogar sobre a dosimetria da pena, a prisão preventiva como medida cautelar e, o uso de mecanismos jurídico-políticos para a modelagem social. Por fim, conclui-se que, ao mesmo tempo em que se ocorre o endurecimento das legislações punitivas e, com isso, o fortalecimento de um Estado penitenciário latino-americano, e numa direção contrária, institucionalizou-se a possibilidade da remição pelo estudo com características de resistência ao Estado penal.

Palavras-chave: Remição de pena. Aprisionamento na América Latina. Prisão provisória.

ABSTRACT

This article presents the origin and the legal regulation of the Reduction of sentences, through school attendance in Brazil and points out some initial clues

¹ Esta pesquisa foi iniciada durante a realização do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE/ESG - 2020). Na atualidade a investigação integra o Estágio Pós-doutoral, sob o título: “A Inteligência Penitenciária como Política de Segurança Pública no Brasil: limites, possibilidades e o enfrentamento às organizações criminosas”, realizado no Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA FCSH), da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Pós-doutoramento supervisionado pela Professora, Doutora, Maria João Leote Carvalho, no CICS.NOVA FCSH (Grupo de investigação: RG2 - Cidadania, Trabalho e Tecnologia. Linha de pesquisa: Direitos, Políticas e Justiça) e pelo Professor, Doutor, Carlos Etulain, vinculado ao Núcleo de Políticas Públicas (NEPP) e ao Observatório de Violência, Segurança Pública e Penitenciária, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). O Estágio de Pós-doutoramento, institucional, integra o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **E-MAIL:** eli.educ@hotmail.com. **ORCID:** <<https://orcid.org/0000-0002-8295-9367>>.

about the path and institutionalization process of the law. Then, it demonstrates how the institution of the “remission of punishment for the study” device occurred amid the increase in the number of prisoners in ten countries in Latin America, namely, Argentina, Peru, Venezuela, Uruguay, Colombia, Bolivia, Mexico, Guatemala, Panama and Brazil. For this purpose, the imprisonment in the ten Latin American countries that adopted remission devices was related, in order to observe how the conditions of (a) increasing imprisonment and (b) provisional prisons were articulated, in order to problematize the social function of the prison, the “laws, actions and contradictions” generated within the scope of the penitentiary system. The analysis uses Loïc Wacquant’s reflections and studies to discuss the dosimetry of punishment, preventive detention as a precautionary measure, and the use of legal-political mechanisms for social modeling. Finally, it is concluded that, at the same time that punitive legislation has hardened and, with that, the strengthening of a Latin American penitentiary state, and in the opposite direction, the possibility of Reduction of prison time by means of study with characteristics has been institutionalized. of resistance to the penal state.

Keywords: *Reduction of prison time by means of study. Penal policies. Imprisonment in Latin America. Provisional arrest. Penal State.*

INTRODUÇÃO

Neste artigo apresenta-se a origem e a regulamentação jurídica na Lei de Execução Penal (LEP/84) que trouxe a previsão da remição de pena por meio do trabalho e posteriormente pela educação no Brasil. Identifica-se sua origem no ordenamento jurídico espanhol e aponta-se algumas pistas iniciais sobre o percurso e processo de institucionalização. Além disso, traz uma reflexão sobre parte das obras de Loïc Wacquant, no intuito de introduzir a discussão acerca do sentido a ser dado ao endurecimento das legislações punitivas em concomitância, segundo o autor, ao gradativo recuo do Estado de bem-estar social (*Welfare State*), inicialmente nos Estados Unidos e Europa, durante a expansão das políticas econômicas neoliberais.

A consulta às obras mostra uma coincidência entre a expansão de um movimento de intolerância aos pobres e a intencionalidade política-polícia-criminal em segregar sob a égide de lei e ordem, progressivamente, os inadequados às novas demandas econômicas e sociais estabelecidas pela estruturação progressiva do Estado mínimo.

Identificou-se, que ocorreu a efetividade do discurso de preservação da lei e da ordem (tolerância zero) na América Latina na medida em que tem legitimado o aprisionamento provisório. Nessa direção, as reflexões de Wacquant (2007; 2011) servem-nos, sobretudo, para subsidiar o levantamento de dados sobre a punição, mudanças na dosimetria da pena e os índices de prisões cautelares no Brasil e outros nove países.

O estudo demonstra que a remição de pena (pagamento da pena) pela educação, sancionada pela Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011, institucionalizada após um longo período de debates, também ocorreu em meio à ampliação do

número de pessoas encarceradas no Brasil e em outros nove países: Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala e Panamá. Por sua vez, a consulta dos índices de aprisionamento dos países latinos, os quais efetivaram a remição pela educação, aponta uma adequação às novas práticas punitivas, exemplificadas pelo excessivo número de prisões preventivas.

Para isso, utilizou-se do levantamento dos indicadores das prisões cautelares, predominantemente “preventivas”, para traçar um cenário com comparativos dos países analisados. Assim, foram elencados os índices de aprisionamentos preventivos nos dez países que adotaram a possibilidade de redução de pena pelo estudo na prisão. Observou-se, ainda, que o aprisionamento é fortemente relacionado à manutenção de pessoas presas, sem julgamento por medida cautelar e sem prazo determinado para soltura.

1. A ORIGEM DA REDUÇÃO DE PENA PELA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A remição de pena pelo estudo é um mecanismo jurídico previsto no Brasil pela Lei n.º 12.433, promulgada em 29 de junho de 2011. Essa legislação alterou a Lei de Execução Penal e dispõe que o condenado que cumpre pena, poderá deduzir parte do tempo da condenação, mediante a escolarização nas modalidades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior. A lei garante a redução de um dia de aprisionamento a cada doze horas de estudo (TORRES, 2017; TORRES, 2019).

O instituto da remição de pena² iniciou-se com a previsão na Lei de Execução Penal (LEP\1984) pelo trabalho. Concebido como instrumento de ação política, com legitimidade jurídica, pelo poder executivo durante o governo Figueiredo (1979-1985), ainda em período ditatorial, com a promulgação da Lei de Execução Penal N.º 7.210/84,³ dispoendo em seu texto original, artigo 126, que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir pelo trabalho, parte do tempo de execução penal”. A contagem do tempo seria a cada três dias de trabalho por um de pena remido.

Segundo explicam alguns analistas (Coelho e Silveira, 1985), a possibilidade de remição da pena pelo trabalho surgiu por inspiração no Direito Penal Militar Espanhol, que previa a possibilidade de reduzir parte da pena de indivíduos presos, por meio do Decreto Lei n.º 281 de 1937. Essa legislação tornou-se, posteriormente, parte do código penal espanhol, em 1944.

2 Neste sentido, Fernando Capez (2011) esclarece a distinção dos **vocábulos homófonos – “Remissão” e “Remição”**. O primeiro é a possibilidade de perdoar a dívida, numa espécie de indulgência a favor do condenado. Esse perdão da pena é ato de concessão, exclusivo, do presidente da república, conforme o art. 84, XII da Constituição Federal de 1988. O segundo termo – Remição, de acordo com o direito penal, consiste no pagamento da pena pelo trabalho prisional ou estudo, isto é, uma contrapartida.

3 A Lei de Execução Penal LEP/84, de 11 de junho de 1984, decorre de Projeto de Lei n.º 76 de 1983, apresentado pelo poder executivo à Câmara dos Deputados em 29/06/1983. Trata-se de uma legislação normativa que dispõe as diretrizes para o cumprimento de pena no Brasil.

Concessões semelhantes, porém, neste caso com a possibilidade de reduzir a pena de prisão por intermédio da frequência ou conclusão de ciclos escolares, são encontradas, também, de maneira metamorfoseada em países da Europa, como na França, Portugal, Grécia, Noruega, Bélgica e Bulgária (JULIÃO, 2009); e no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, sob o viés de bônus.

O mesmo ocorre como forma de cumprimento de parte da pena de prisão em outros países da América Latina, além do Brasil, como Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala e Panamá (TORRES, 2019).

No Brasil, o processo de institucionalização da remição pela educação decorreu, primeiramente, do entendimento de alguns juízes, responsáveis pelas varas de execução penal em distintas comarcas e estados da federação, como nos estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

No caso do Rio Grande do Sul, a remição pelo estudo teve início nos anos de 1990, a partir da compreensão de alguns membros do poder judiciário e do Ministério público de que seria possível estabelecer analogia entre a remição pelo trabalho, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e a prática educativa em espaços prisionais.

Nagashi Furukawa⁴, secretário de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, inspirou-se nas decisões do judiciário gaúcho e buscou instituir a remição pela educação nas penitenciárias de São Paulo, no ano 2000. Entendia que, “encarar o estudo como trabalho seria pioneiro em São Paulo”, como “[...] vem sendo feito por juízes gaúchos desde 1995” (Jornal Folha de São Paulo, 26 de setembro de 2000), com a possibilidade de redução de 66 dias de pena para os presos que cursassem o ensino fundamental completo. A iniciativa pioneira não se efetivou, principalmente por encontrar resistências em três setores específicos: 1) de segmentos da mídia; 2) dos membros do ministério público e de 3) parcela dos juízes responsáveis pelas varas de execução penal⁵.

Essa resistência à iniciativa de Nagashi Furukawa foi questionada em editorial do Jornal da Associação Juízes para a Democracia (AJD), na ocasião presidida pela Juíza Kenarik Boujikian:

De estranhar, por isto, reações veiculadas pela imprensa, à ideia do Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de organizar cursos de ensino fundamental aos presos e, ao mesmo tempo, motivar a frequência às aulas mediante programa

4 Atuou como Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP), no período de 1999 a 2006.

5 Em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, em 26 de setembro de 2000, o Juiz da VEP, Octávio Augusto Machado de Barros Filho, que atuava como corregedor dos presídios na capital de São Paulo, disse que “Os juízes só vão aprovar se houver um efetivo controle da carga horária de estudo”, Barros Filho alega que na contagem das horas de trabalho já existe deficiência, e houve casos em que o preso não tinha trabalhado o total informado. “Eu defendo a ideia, mas acho que ela deveria ser regulamentada”(Folha de São Paulo, 26 de setembro, de 2000).

de remição da pena pela educação, à base de um dia de pena por dezoito horas de estudo. [...].

É sabido que nossos presídios não dispõem de vagas suficientes para ocupar, em oficinas de trabalho, todos reclusos. Assim, a opção por tirar uma grande massa da população carcerária que está na ociosidade, colocando-a em salas de aula, não constitui privilégio — como querem alguns —, mas solução que atende aos interesses da sociedade. Vem ao encontro de duas finalidades: coibir a ociosidade nos presídios, que gera maior propensão à reincidência, e dar o Estado ao condenado a oportunidade de, em futura liberdade, dispor de uma opção para o exercício de alguma atividade profissional, para o qual se exija um mínimo de escolarização. A proposta do Secretário merece todo apoio.

Quem quer que já tenha ingressado num presídio e visto os grandes problemas que envolvem historicamente a questão do tratamento do preso em nosso país, evidentemente alimentador da violência de que tanto se fala, não pode discordar da ideia. Estranha-se, portanto, que membros do Ministério Público, descompromissados com a dignidade do homem preso, tenham, absurdamente, caracterizado, pela mídia eletrônica, a educação como fonte sabedoria para aperfeiçoar o crime quanto, sabidamente, uma sociedade instruída é uma sociedade que preza a cidadania e bane a violação de direitos. Estranha-se, sobretudo, porém, que juízes responsáveis pela Vara de Execuções Penais da Capital, tenham dito que “só vão aprovar se houver um efetivo controle da carga horária de estudo” (Folha de S. Paulo, Cotidiano, C4 26/09/2000). Sendo a execução entre nós jurisdicionalizada, cabe justamente ao Judiciário, autorizando a implantação do sistema, fiscalizar sua perfeita aplicação. Bem por isto, juízes de diversas comarcas do interior do Estado já têm deferido remições pelo ensino [...] (AJD, 2000).

O editorial referia-se às decisões pioneiras que equiparavam a educação ao trabalho (conforme previsão na LEP), considerando-a como trabalho intelectual e instrumento “ressocializador”. Esse foi o entendimento do juiz de direito, Paulo Eduardo de Almeida Sorci, em 03 de outubro de 2000, ao analisar o Processo nº 467.683, tornando-se, assim, o precursor deste entendimento na Comarca de Campinas, estado de São Paulo.

No ano de 2019, em entrevista à Revista Brasileira de Execução Penal (*RBEP*), o juiz Paulo Sorci revisitou o contexto decisório e afirmou que a fundamentação para a analogia, entre educação e trabalho, decorreu do entendimento que estudar implica em trabalho intelectual:

[...] cientista é uma profissão respeitadíssima, mas muito cientista fica estudando a ciência, mas, você vai ver, no final, ele nada produziu. Isso não é trabalho? O produto é intelectual! O preso está se aprimorando, isso não é uma forma de trabalho? Aí eu vou ler a definição no Aurélio, no dicionário, do que é trabalho, e fala em atividade intelectual. Foi a deixa. Aí sentei, caprichei, fiz uma interpretação que virou ponto pacífico. Houve uma tentativa de alterá-la,

o Ministério Público não se conformou, recorreu, mas o Tribunal, a maioria manteve, depois o STJ manteve, virou Súmula e virou lei. Uma coisa que parece simples virou importantíssima.

A sentença de remição alterou a lei e beneficiou tanta gente.... Qual era o raciocínio? A pessoa que está limpando a cela, limpa o “boi”, que é a latrina, ganha remição. A pessoa está estudando, está se aprimorando, vai sair melhor. Essa é a melhor forma de incentivar. E deu certo, virou lei. Depois veio a remição pela leitura (SORCI, 2020, p.312).

Como disse Paulo Sorci, o entendimento foi gradual, considerando que não houve consenso sobre a questão entre os membros do judiciário. Isso, em especial, pela ausência de lei que regulamentasse a remição escolar. Nesses termos, persistiam as concessões unilaterais em analogia ao trabalho nos tribunais brasileiros. Esses diferentes julgados e as frequentes controvérsias sobre a possibilidade ou não de concessão de remição ao apenado pelo estudo desdobrou-se, em 2007, na Súmula 341, do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁶, pacificando o entendimento de que “frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”⁷.

A Súmula, porém, não configurava em garantia que os juízes corretores atribuiriam a dedução do tempo estudado à contagem de tempo de prisão dos custodiados, pois, em caso de posicionamento contrário do juiz, o apenado precisaria ingressar com processo judicial requerendo o pagamento de parte da pena pelo estudo.

Em 2008, o Poder Judiciário do estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a Súmula 341 ao publicar a Portaria nº 002/2008, por meio dos juízes Francisco Gerardo e Vitor Luís de Oliveira, uniformizando a validade da remição por meio da frequência a curso de ensino formal para internos do regime fechado ou semiaberto (TORRES, 2011).

A remição instituída pela Vara de Execuções Penais orientava que um dia da pena total imposta fosse remido por três dias de estudo, com a ressalva de que o pedido de remição pela escolarização deveria chegar ao juiz acompanhado da frequência e aproveitamento do aluno.

Uma busca na documentação permitiu verificar que até o ano de 2010, o dispositivo jurídico da remição de pena pela educação fora acolhido pelo judiciário dos Estados do Rio de Janeiro (RJ), Paraná (PR), Espírito Santo (ES), Minas

6 Súmula trata-se de entendimento de vários julgamentos de Tribunal Superior sobre determinada matéria, substanciado por decisões alinhadas no mesmo sentido.

7 A Súmula justificava-se pelos seguintes Precedentes: HC 30.623-SP (5ª T, 15.04.2004 – DJ 24.05.2004); HC 43.668-SP (6ª T, 08.11.2005 – DJ 28.11.2005); REsp 256.273-PR (5ª T, 22.03.2005 – DJ 06.06.2005); REsp 445.942-RS (5ª T, 10.06.2003 – DJ 25.08.2003); REsp 595.858-SP (6ª T, 21.10.2004 – DJ 17.12.2004); REsp 596.114-RS (5ª T, 21.10.2004 – DJ 22.11.2004); REsp 758.364-SP (5ª T, 28.09.2005 – DJ 07.11.2005).

Gerais (MG), Rio Grande do Sul (RS), Distrito Federal (DF), Rondônia (RO) e Ceará (CE). Esses estados, como Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, serviram de estímulo para a Lei nº. 12.433, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 29 de junho de 2011, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), ampliando o benefício aos presidiários dos demais estados da federação.

Desde então, tornou-se direito do custodiado reduzir a pena mediante o estudo em prisões. A redação da lei dispõe no Art. 126: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. A nova legislação, no parágrafo 1º Inciso I, esclarece que a contagem de tempo será de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar em atividades de Ensino Fundamental, Médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação [...]” (BRASIL, 2011).

A redação da nova Lei alterou o artigo 128 da LEP/84, no texto original “o tempo remido será computado para concessão de livramento condicional e indulto”. Ou seja, a remição seria descontada do tempo restante da pena e posterior à prisão. O novo texto dispõe no Art. 128 que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.

A nova redação foi compreendida por Canário (2011) como uma distração dos legisladores, especialmente porque, ao fixar novas regras para fins de cálculo de pena, reduziu o tempo de cumprimento de pena no regime fechado e semiaberto.

É interessante notar que esses desenvolvimentos que culminaram com a promulgação da Lei 12.433/2011 e, em consequência, certa flexibilidade do tempo de cumprimento da pena, aconteceram, em paralelo ao aumento sem precedentes do encarceramento que acontecia no Brasil no mesmo período.

2. AUMENTO DA PUNIÇÃO

O efeito de endurecer a legislação criminal de modo a impactar sobremaneira as taxas de encarceramento foi identificado por Loïc Wacquant (2007; 2011), entre os anos de 1973 a 1996, nos Estados Unidos, como fruto de uma política de reestruturação do Estado, de característica neoliberal. Ele se refere ao período em que ocorreu uma gradativa diminuição de políticas de assistência social aos pobres, iniciada nos Estados Unidos e exportada como modelo a ser seguido a diversos países da Europa.

Para Wacquant, a difusão desse modelo equivale à substituição progressiva do Estado de bem-estar social por um Estado Penal que amplia e massifica as penas e reifica o estigma de uma simbiose entre “pobreza e delinquência”⁸.

8 De acordo com as pesquisas de Loïc Wacquant, a Grã-Bretanha foi precursora no acolhimento da política de polícia penal na Europa, que gradativamente expandiu-se a outros países da Europa, por exemplo, França, Suécia, Holanda, Espanha e Itália, fato que elevou substancialmente a quantidade de negros, estrangeiros e seus descendentes presos.

Segundo seu argumento, as políticas penais desenvolvidas no seio da sociedade estadunidense ultrapassaram a clivagem entre crime e castigo, assumindo a missão de instituir novas formas de governo da população submetidas ao processo de desregulamentação e reordenamento econômico. Cito-o.

A direção decididamente punitiva tomada pelas políticas penais nas sociedades avançadas no final do século XX não deriva, portanto, do simples “par crime e castigo” Ela anuncia a instauração de um novo governo de insegurança social, no sentido amplo de técnicas e procedimentos destinados a dirigir a conduta dos homens e das mulheres envolvidos na turbulência da desregulamentação econômica e da conversão da ajuda social em trampolim para o emprego precário. No interior dessa proposta de organização, a prisão assume um papel maior, que se traduz, para os grupos que vivem nas regiões inferiores do espaço social, na imposição de tutela severa e minuciosa. Esta nova política da pobreza foi inventada nos Estados Unidos durante o período que se entende de 1973 a 1996, na trilha da reação social, racial e estatal aos movimentos progressistas da década anterior, e que veio ser um cadinho da revolução neoliberal (WACQUANT, 2007, p.40-41).

A flexibilização das responsabilidades do Estado da providência e a transposição para o que Wacquant nomeia de “Estado-Penitência” consagram-se, naquele período, sob a égide da redução das responsabilidades, tornando-se exemplo para a Europa, pois “a chave da prosperidade norte-americana e a solução para o desemprego de massa residiria numa fórmula simples, para não dizer simplista: menos Estado” (WACQUANT, 2011, p. 85).

Como evidência dessa transformação, o autor aponta o arrefecimento dos gastos sociais, enfraquecimento ou extinção de sindicatos para favorecer a “flexibilização” das relações de trabalho, o que impactou, inclusive, nos direitos individuais do cidadão “[...] via a instauração conjunta de programas de trabalho forçado (*workfare*) para os beneficiários de ajuda social” (WACQUANT, 2011, p.85). Os adeptos das políticas neoliberais, tanto nos Estados Unidos, quanto no Reino Unido e na Nova Zelândia, favoráveis ao desmantelamento do Estado-providência, concebiam a medida como necessária para estimular o crescimento econômico e a geração de novos empregos.

Ao lado disso, desconsideravam o respeito aos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, suas implicações sociais desastrosas, que se refletiram na ampliação das desigualdades, levando à “generalização da insegurança social” alimentada, nesse caso, pela segregação dos pobres em guetos e desregulamentação das redes de proteção social que foram substituídas, gradativamente, pelos aparelhos repressores do Estado, ou seja, policial e penal (WACQUANT, 2011).

Pode-se dizer, assim, que o autor se preocupou em indicar a pertinência de compreender o aumento do aprisionamento como nova forma de gestão

social que se espalhou por países distintos. Concebe o processo como uma nova modalidade de controle político-econômico social, uma nova *doxa* punitiva que entrara em uso na segunda metade do século XX (WACQUANT, 2011).

Perseguindo esta chave de análise, as transformações penitenciárias iniciadas a partir dos anos de 1970, foram retiradas por Loïc Wacquant⁹ dos debates específicos da criminologia e passam a ser inseridas num debate muito mais amplo sobre a política econômica *versus* a política social.

O aparelhamento policial penal, nesse caso, não se tratava de um rearranjo em si mesmo ou da manifestação de uma estratégia de controle social, na perspectiva durkheimiana, pelo intermédio da elaboração de regras jurídicas para combater o afrouxamento e desobediência às normas socialmente estabelecidas¹⁰. Para Wacquant (2007, 2011), as transformações no modelo de gestão das populações pauperizadas constituem um projeto político econômico neoliberal, o qual encontrou respaldo num especial momento de insegurança salarial e social.

Assim, por meio do entendimento constituído na sociologia política, o autor procura mostrar que a própria sustentação do argumento da nova ordem da política econômica neoliberal forjou a necessidade uma nova razão penal, que se caracterizou pela “supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social, fortalecimento e glorificação do Estado penal” (WACQUANT, 2011, p 25).

Persegue a tese de que o afastamento e desmonte do Estado de bem-estar social (*Welfare State*) e a passagem gradativa para um estado penal compõem uma estratégia de punir e segregar os indesejados, especialmente negros, latinos e pobres em prisões¹¹. Com isso, argumenta que a finalidade da expansão do encarceramento deveria ser compreendida como um fenômeno cujas causas iriam além da punição aos criminosos. Como visto, para ele, o sistema penal deve ser tomado como um instrumento político e só pode ser compreendido se levar-se em conta os diferentes ângulos pelos quais interfere na organização social. Assim, nota-se, por exemplo, o quanto “o sistema penal

9 Debates inseridos no centro das discussões contemporâneas da sociologia, no intuito de explicar a ampliação nas taxas de encarceramentos nos Estados Unidos e no continente Europeu, a partir do viés do sistema econômico neoliberal.

10 A teoria social clássica representada por Durkheim (2012) analisa a criminalidade a partir da formação de um estado de anomia social, em decorrência da ausência de normas jurídicas capazes de regular o afrouxamento das normas éticas e morais para regimentar a coletividade na sociedade industrial. Nessa direção, o ordenamento jurídico ajustaria as condutas e reproduzia a coerção social necessária, ao instituir sanções ao criminoso. Assim, os desarranjos caracterizados pela ausência de solidariedade social seriam combatidos por intermédio de sentimentos coletivos que estabelecem coesão no corpo social (DURKHEIM, 2012).

11 Durante os governos Reagan (1981-1989) e Bush (1989-1993) ocorreu uma expansão que Wacquant chamou de “vertical” do sistema ou a hiperinflação carcerária nos Estados Unidos. No período, o investimento no sistema punitivo elevou-se a índices maiores que outros setores estratégicos, por exemplo, o militar. O crescimento da população encarcerada prosseguiu durante o governo Clinton (1993-2001) tornando-se o terceiro maior empregador daquele país ao gerar mais de 600 mil empregos.

contribuiu diretamente para a regulamentação dos segmentos mais baixos do mercado de trabalho” (WACQUANT, 2008).

A punição torna-se, nesse contexto, um mecanismo viável e necessário para atender a população pobre submetida à nova ordem econômica. Contudo, os critérios objetivos, demandados pela reorganização neoliberal que os Estados Unidos exportavam rapidamente para outros continentes conflitam com o modelo e compromissos keynesianos, especialmente com a sua característica mais importante, a do Estado interventor, àquele da providência social em um período que Wacquant identifica de pós-fordismo e pós-keynesianismo. Em concomitância ao avanço do Estado que o autor nomeou de *neo-darwinismo*, baseado no afastamento do Leviatã (Estado) das responsabilidades coletivas (TORRES, 2017; TORRES, 2019).

Com efeito, em nova era de política econômica, revela-se a função de assepsia social do Estado Penal para além dos paradigmas estabelecidos socialmente do crime *versus* castigo, instituído pelo sistema de justiça criminal, estritamente reduzido a explicações do cumprimento da lei e aos aspectos legais. Esse instrumento político deve ser considerado em diferentes ângulos e possibilidades extrapenais do sistema penitenciário, a título de exemplo, a ideia de que o sistema penal foi eficaz para a regulação de segmentos do mercado de trabalho (WACQUANT, 2008).

Na nova ordem, passa-se a atribuir características de insubordinação política e social aos pobres, pela via de reformulações legislativas que privilegiam a ordem econômica vigente na criação de “governo da miséria” como propôs o autor, ao indicar três características político-econômicas do aprisionamento:

- 1) a regulação do mercado de trabalho;
- 2) a exclusão dos grupos étnicos e indesejados;
- 3) a população pobre, encarcerada, transforma-se em novo produto no mercado. Assim, os resultados obtidos com o aprisionamento indicam como se consolidaram as legislações mais austeras que criminalizam as populações pauperizadas em diferentes continentes (WACQUANT, 2011)¹².

12 Para Wacquant, a adesão ao novo modelo de gestão da segurança pública, “[...] ocultava o fato que as sociedades contemporâneas dispõem de pelo menos três estratégias principais para tratar as condições e as condutas que julgam indesejáveis, ofensivas ou ameaçadoras,” representadas (i) *pela higienização dos lugares* de visitação e passagem urbana por meio da construção de alojamentos e programas de emprego e renda mínima, que *necessitaria de um reposicionamento do Estado em lidar com os fluxos urbanos*; (ii) pela criminalização do morador de *rua* ao relacioná-lo, e a sua condição de rua, exclusivamente às dependências individuais relacionadas ao abuso de álcool ou drogas; e, por fim, (iii) por *rotular os desocupados, os pedintes e todos aqueles que estão à margem da nova ordem econômica* como passíveis de delinquência ao ponto desumaniza-los (WACQUANT, 2007, p. 20-21). Nessa direção, as sociedades irão metamorfosear-se de modo a colocar as legislações e os dispositivos jurídicos a serviço das demandas ideológicas do período.

3. A DOSIMETRIA DA PENA DE PRISÃO NA AMÉRICA LATINA

Ao empregar a mesma reflexão sobre as políticas repressivas à América Latina, Wacquant alerta que o continente importou o modelo estadunidense de combate à criminalidade e com ele o *slogan* difundido mundialmente de tolerância zero com aqueles tidos como passíveis de delinquência. A chamada política de “Tolerância Zero” foi implantada, inicialmente, na cidade de nova York, nos anos de 1990, e gerou na sociedade nova-iorquina a expectativa de que “a lei e a ordem” seriam restabelecidas a partir da adoção das medidas mais enérgicas de combate ao crime (WACQUANT, 2011).

Nessa direção, o autor expôs suas impressões sobre o caso América Latina:

As sociedades da América Latina, que já haviam se envolvido na experimentação precoce de uma desregulamentação econômica radical (isto é, regulamentação em favor de empresas multinacionais) e depois caído sob a tutela de organizações financeiras internacionais que impunham dogmas monetaristas, constituíam um terreno mais propício para a adoção de **versões mais severas do populismo penal e exportação de estratégias americanas de combate ao crime** [...] (WACQUANT, 2011, p. 169, grifo nosso).

A adoção de políticas de reestruturação econômica neoliberal na América Latina teria ocasionado instabilidade em decorrência à desregulamentação do modelo econômico, desdobrando-se, nesses países, em altíssimas taxas de aprisionamento. O autor alerta que “[...] não foi por acaso que o Chile foi o primeiro na América Latina a abraçar as políticas ditadas pelos “doutores do dinheiro” [...], logo se tornou o campeão continental do encarceramento [...]” (WACQUANT, 2011, p.169).

O *Mapa regional latinoamericano sobre educación en prisiones: notas para el análisis de la situación y la problemática regionales*, coordenado por Hugo Rangel (2009, p. 32-34), vem ao encontro do posicionamento de Wacquant sobre a elevação do número de prisões de latinos. O autor registra o aumento do encarceramento e atribui esse fenômeno às transformações no sistema punitivo, alicerçadas em segmentos conservadores do continente, que sobrepuseram seus posicionamentos ideológicos de contenção à criminalidade, ampliando o grau de punição e agravando a dosimetria da pena.

Rangel acredita tratar-se de uma tendência continental, tanto o endurecimento na fixação das penas, quanto a ampliação no número de encarcerados em curso em países da América Latina desde os anos 1990.

Como mostra Wacquant, a construção ideológica de difusão de um modelo de repressão punitiva “*made in USA*” foi difundida por institutos norte-americanos de consultoria, dentre eles, o *Manhattan Institute*, que, nos anos 1990, ampliou sua influência na América Latina durante a década seguinte, com a implementação do *Inter-American Policy Exchange* (IAPE), que prioritariamente cumpria a missão *stricto sensu* de “[...] exportar suas estratégias

favoritas de combate ao crime para a América Latina como parte de um pacote de políticas neoliberais [...]” sob a forma aparente de pacificadores a serviço da “lei e da ordem” (WACQUANT, 2011, p. 170).

Havia, de resto, nesse cenário,

[...] não só um agudo medo público da infecciosa criminalidade urbana, que cresceu lado a lado com disparidades econômicas na esteira do retorno do governo democrático e do descumprimento social do Estado, e uma intensa preocupação política com os domínios e as categorias do problema. Há também um conjunto comum de soluções punitivas – a ampliação dos poderes e das prerrogativas da polícia centradas em infrações de rua e infrações associadas às drogas; a aceleração e o endurecimento do processo judicial; a expansão da prisão como depósito; e a normalização da “pena de emergência” aplicada de maneira diferencial através do espaço social físico – *inspiradas ou legitimadas por panaceias vindas dos Estados Unidos*, graças à diligente ação de diplomatas americanos, órgãos judiciais americanos no exterior e de seus aliados locais, e à sede de políticos estrangeiros por lemas e medidas para a imposição da lei embrulhados no *mana* do Estados Unidos (WACQUANT, 2011, p. 170, grifo do autor).

A ampliação do “braço penal do Estado” (Wacquant, 2011) parece ter correspondido assim à significativa ampliação dos investimentos no aparelhamento dos organismos policiais e da justiça criminal, como nos casos do Brasil, Chile, Venezuela e México, que também aprovaram novas leis ou reformularam legislações punitivas que representaram o período de passagem latino americano de um *ethos* prolongado, que se propunha ao convencimento social de uma emergência do endurecimento da legislação jurídico-penal.

No caso do Brasil, o endurecimento da legislação pode ser constatado, sobretudo, a partir de 1990 com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90). A legislação alterou o ordenamento jurídico ao incluir outros crimes à lista dos hediondos e elevou a dosimetria da pena (Dias, 2011), fato que dificulta as decisões judiciais na concessão de outras medidas cautelares, diversas à prisão, a exemplo da fixação de fiança pecuniária, fato que permitiria, ao acusado, aguardar o trâmite do ato processual em liberdade.

A Lei de Drogas n. 11.343/2006 também é identificada pelos especialistas (Campos; Alvarez, 2017; Jesus *et al.*, 2011), como outro fator preponderante para a ampliação da punição. A legislação suspendeu a concessão de liberdade provisória ao elevar para 5 anos de prisão, a pena mínima para o crime de tráfico de drogas, dentre outras restrições.

O artigo 44, da legislação, impossibilita a concessão de liberdade provisória ao acusado, vedando “[...] a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos”. Assim, a partir da aplicação da norma jurídica,

verificou-se que “[...] muitos operadores utilizam a restrição da liberdade provisória como mera justificativa para manutenção de prisões provisórias, independente de análise sobre sua necessidade” (JESUS *et al.*, 2011, p. 128).

Em síntese, a Lei de Drogas, 11.343/2006, impactou significativamente nos indicadores de aprisionamento no Brasil. Campos e Alvarez (2017, p. 55) indicam o crescimento de 345% no número de prisões pelo crime de tráfico, entre os anos de 2005 e 2013. Enquanto outros pesquisadores relacionam o encarceramento provisório ao crime de tráfico como resultado de um “[...] fenômeno decorrente da falta de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes [...]” (CAMPOS; ALVAREZ, 2017, p. 55).

A relação entre as legislações dos Crimes Hediondos ou de Drogas –, e o crescimento da população encarcerada encontrava-se, naquele período, agravada pelos altos índices de prisões provisórias. Os indicadores demonstraram uma elevação de 81% no índice de aprisionamento em contrapartida ao crescimento populacional de 11% no Brasil, em comparativo entre as informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Departamento Penitenciário Nacional (atualmente transformado em Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen), referentes ao período de dezembro de 2006 a junho de 2017 (DEPEN, 2019b; IBGE, 2017).

As medidas punitivas, que incluem tipificar ou agravar a pena de novas ou já existentes modalidades de crimes, são compreendidas por Wacquant (2011) como fatores que atenderiam, ritualisticamente, as necessidades populistas e pragmáticas dos líderes políticos, além de corroborar, essencialmente, para a consolidação de uma “revolução neoliberal” em curso na América Latina.

Na mesma direção, a pesquisa coordenada por Rangel (2009) dá conta de que o aprisionamento e a elevação na dosimetria da pena tiveram, neste período, características endógenas e similares nos diferentes países da América Latina, a exemplo do México e Equador, os quais ampliaram o tempo de pena privativa de liberdade aos crimes de tráfico e contra saúde, considerados, anteriormente, de menor poder ofensivo.

As adequações punitivas ocasionaram a expressiva elevação nos índices de aprisionamentos, inclusive, as taxas de crescimento da população encarcerada no Brasil, Chile, Peru, Argentina, Uruguai, El Salvador, Panamá, Colômbia, Paraguai, Costa Rica, Equador e México, no período (1992-2007), cresceram na proporção média, 2 vezes e 1/2, com pequenas variações entre si (RANGEL, 2009, p. 32-33).

4. A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA CAUTELAR

Este subitem apresenta um panorama acerca das prisões provisórias no México, Guatemala, Panamá, Colômbia, Venezuela, Peru, Bolívia, Brasil, Uruguai e Argentina, países que regulamentaram a remição de pena pelo estudo nas últimas décadas.

O quadro permite relacionar as informações ao crescimento nos índices de aprisionamento latino-americanos, observando como isso está associado a fatores interdependentes, como o endurecimento da legislação penal que agravou o tempo total de condenação a pena de prisão, e os altos percentuais das prisões cautelares, sobretudo, de caráter provisório, quando o aprisionamento ocorre sem a sentença condenatória.

A prisão cautelar¹³ tem previsão na sequência dos Artigos 282 a 316, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP, 2014). As medidas cautelares, compreendidas pelas prisões na modalidade preventiva, temporária ou domiciliar, são dotadas de previsão constitucional e podem ser solicitadas pela autoridade policial ou de ofício pelo próprio juiz, sob as justificativas de indícios da comprovação do crime, para resguardar a fase do processo ou inquérito policial, a ordem pública, a aplicação da legislação e, ainda, proteger a ordem econômica (CPP, 2014, p. 399)¹⁴.

A prisão preventiva, em especial, é a medida mais adotada no Brasil para a manutenção das prisões provisórias, contudo, o parágrafo 6º do CPP (2014, p. 394), dispõe que, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar¹⁵”. Ou seja, a prisão preventiva, sob a prerrogativa jurídica, deveria consistir num instrumento de exceção penal, na direção contrária aos índices encontrados em países que

13 As medidas cautelares compreendidas no processo penal como prisão preventiva ou prisão temporária são determinadas pelo juiz de direito, de ofício, ou quando solicitado pelo Ministério Público ou delegado de polícia durante a fase de investigação criminal, porém, em último caso deveria ser decretada a prisão preventiva do acusado, conforme o artigo 282, parágrafos 2º e 4º da Lei Nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

14 O Código de Processo Penal e o Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou o entendimento que o sistema de justiça tem previsão de 81 dias de prazo para concluir o processo penal. O descumprimento desse prazo foi naturalizado, sobretudo, a partir do advento do novo código de Processo Penal, em 2008. O prazo passou a figurar como uma espécie de marco para o judiciário analisar os casos relativos aos questionamentos de excesso de prazos dos processos, especialmente em casos de prisão preventiva. A ausência de responsabilidade do Estado em cumprir prazos processuais, contribuiu significativamente para a ampliação e/ou manutenção do encarceramento preventivo.

15 “São medidas cautelares diversas da prisão: (I) comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (III) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução; [...]” (CPP, 2014, p. 400-401).

institucionalizaram o dispositivo remidor, como ocorre na Bolívia, que apresenta um índice de 86% de prisões preventivas.

Considerou-se neste artigo que a prisão provisória é um dispositivo jurídico, chave, intimamente relacionado com o aprisionamento em curso no Brasil e nos demais países analisados. Para isso, estima-se que o excesso de aplicação das prisões preventivas atenda às necessidades de reorganização de políticas forjadas pelos interesses dos Estados-nacionais, que se adequam ao pacote de medidas político-penal para cercear a liberdade e punir aqueles identificados por Wacquant (2011) como os “indesejados da cidade”.

Parece-nos que as taxas de prisão preventiva no Brasil, em alguma medida, estão associadas aos mecanismos repressores do Estado, numa via político-jurídico-criminal para a manutenção e controle de parcela das camadas populares, identificada como perigosa, em prisões.

Por este motivo, relaciona-se aqui o aprisionamento nos dez países latino-americanos (períodos de 2000 - 2014/2015) que adotaram dispositivos de remição de pena por meio do estudo a fim de observar como se articularam os condicionantes de: (a) crescente aprisionamento e (b) prisões provisórias nesses países. Consequentemente, foi possível identificar a imbricação dos dois fatores: superpopulação de pessoas presas, conforme demonstrado na Tabela n.1, e altas taxas de presos provisórios (Figura 1).

Tabela n.1: Crescimento da população encarcerada (2000 - 2014/15) em países que institucionalizaram a remição de pena pelo estudo.

ANO							% Prisões Provisórias
PAÍSES/ ANO	2000	2002	2006	2012	2014	2015	
BRASIL	232.755	239.345	401.236	548.003	622.202	-	36,3%
MÉXICO	154.765	172.888	210.140	239.089	255.638	256.941	42,3%
COLÔMBIA	51.518	52.936	60.021	113.884	158.011	168.995	37%
PERU	27.734	27.417	35.835	58.019	70.276	72.592	50%
ARGENTINA	-	57.632	60.621	66.484	64.288	-	49,5%
VENEZUELA	14.196	19.368	19.257	45.224	55.007	51.256	62%
GUATEMALA	6.974	8.077	7.477	15.013	18.425	19.021	48,6%
PANAMÁ	8.652	10.423	11.575	14.521	15.578	15.508	62,5%
BOLÍVIA	8.151	6.065	7.031	14.272	14.203	13.468	86%
URUGUAI	4.469	5.630	6.887	9.418	9.632	9.996	64%

Fonte: Elaborada pela autora, a partir de dados do Depen, 2015 e ICPS, 2015.

Dentre os países que compõem a Tabela n.1, apenas a Argentina e o Uruguai apresentaram tendência de manutenção nas taxas de encarceramento

a partir do ano de 2012. Apesar disso, ambos continuam mantendo elevado índice de prisões provisórias.

Em que pesem os argumentos empreendidos por Wacquant (2011) sobre o desmantelamento do Estado de bem-estar social (*Welfare State*), caracterizado pelos fatores relacionados à flexibilização das relações de trabalho assalariado, lutas sindicais e a sucessiva retirada de investimentos em verbas com finalidades sociais, é importante lembrar que tais processos são compreendidos por ele como parte da composição de uma nova ordem da política econômica neoliberal estadunidense, os quais levaram, segundo o autor, à substituição do Estado de Providência pelo Estado de Penitência nos USA e Europa via encarceramento das camadas populares.

Porém, os países da América Latina não vivenciaram o *Welfare State* ou foram impactados, na mesma intensidade, com a retração das políticas assistenciais como ocorreu no caso norte-americano, entretanto, identifica-se a adoção da prisão preventiva com grande incidência sobre a população encarcerada, descartando, assim, outras modalidades de prisões cautelares alternativas à prisão (CIDH, 2013; OLIVEIRA, 2015; RANGEL, 2009).

Retomando o perfil dessa população de encarcerados, cabe considerar os indicadores sociais levantados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2016) e retomados por Rangel no *Mapa Regional Latino Americano Sobre Educación em Prisiones* (2009). Segundo esses dados, 40% da população latino-americana sobreviveu, no início dos anos 2000, com valores menores que um dólar por dia, o que parece corresponder a uma situação de pobreza generalizada.

Infelizmente, o desemprego é um dos fatores que são exacerbados na América Latina em um contexto de exclusão social cujas origens históricas são diversas. Na verdade, o número de pessoas que vivem sob uma exclusão social é importante. Por exemplo, de acordo com a CEPAL, o número de pessoas que em 2003 viviam na pobreza na América Latina atingiu 227 milhões, representando 44,4% da população. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento, não só 44 % da população da América Latina é pobre, mas o fato agravante é que 40% da população está abaixo da linha da pobreza e vive com menos de um dólar por dia. Ou seja, a pobreza extrema é considerável (RANGEL, 2009, p. 28, tradução nossa).

Em certa medida, o empobrecimento das populações residentes em todos os países elencados neste estudo, como Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala, Panamá e Brasil, tem relação com os índices exorbitantes de prisões provisórias, indicando a prisão preventiva como mais um mecanismo jurídico a serviço da manutenção do aprisionamento do extrato social que não dispõe de atratividade economicamente ativa.

A Tabela n.1 demonstra que o Brasil aprisionava provisoriamente 37,5% dos 698.600 mil presos em 2015, o que significa afirmar que 261.780 mil pessoas estavam reclusas sem condenação ou aguardando condenação definitiva. Nos demais países, os indicadores de prisão preventiva incorrem em 64% dos 9.996 mil presos no Uruguai; 42% do total de 256.941 presos no México; 37% dos 168.995 presos na Colômbia; 50% dos 72.592 presos no Peru; 62% dentre os 51.256 presos da Venezuela; 48,6% dos 19.021 presos na Guatemala; 62,5% dos 15.508 presos no Panamá e 86% dos encarcerados na Bolívia cumprem a medida cautelar, conforme demonstra a Figura 1.

Figura n.1: Percentual de presos provisórios em países da América Latina – 2015



Fonte: Elaborada pela autora a partir de informações do ICPS, 2015.

A proporção de prisões provisórias indicada na Figura 1 demonstra que a quantidade de prisões preventivas têm contribuído de modo significativo para a elevação das taxas de aprisionamento nos países que regulamentaram o direito à remição de pena pela via educacional.

No Brasil, observa-se que o dispositivo da prisão preventiva se apresenta como instrumento jurídico eficaz para a manutenção de parcela da população presa. Esse público é constituído por indivíduos, em sua maioria, moradores

de regiões periféricas, portadores de características raciais e fenótipos distintos e já se encontravam excluídos anteriormente das demandas de consumo. Relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014) reconhece que a prisão no Brasil é formada “[...] majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda”.

A tentativa de controle via prisão preventiva não foi identificada por Wacquant nas pesquisas nos Estados Unidos, porém seu estudo antecipou o mesmo perfil de clientela contida em prisões brasileiras, ou seja, advém do mesmo extrato social e cumulativamente resulta dos acirramentos da desigualdade e da insegurança social, ao ponto de segregar as populações pobres e indesejadas em guetos urbanos, e gradativamente, ao ponto de instituir-se uma simbiose entre os espaços do gueto e das prisões (WACQUANT, 2007; 2008; 2011).

O fenômeno das prisões provisórias tem sido denunciado frequentemente pelos organismos de direitos humanos, principalmente na tentativa de impedir a progressão da medida compreendida como abusiva. O relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), considerou a modalidade punitiva como desmedida à necessidade e arbitrária, porque alimenta a superpopulação carcerária, contribuindo para constituir um problema crônico e imprudência jurídica (CIDH, 2013).

Outros organismos internacionais, como o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (Ilanud), monitoram o encarceramento em massa em países da América Latina e têm denunciado, principalmente na última década, o uso intenso do dispositivo da prisão preventiva (CIDH, 2013).

Assim, há um consenso entre os organismos internacionais, que consideram a prisão provisória como último recurso diante do direito constitucional que resguarda a presunção da inocência, segundo os quais a alta taxa de prisões preventivas seria um indicador de desrespeito ao Estado democrático de direito (CIDH, 2013).

O relatório “O excesso de prisões provisórias no Brasil” confirma a frequência da prática do aprisionamento preventivo nos países latinos. De acordo com o relatório gestado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), alguns desses países fixaram parâmetros legais para a duração da prisão preventiva, sendo: “[...] nove meses (270 dias) da regulamentação peruana (em casos não complexos), os doze meses (360 dias) da legislação da Costa Rica e os dezoito meses (540 dias) da Bolívia” (IPEA, 2015, p. 62).

As informações dão conta que, no Paraguai e Venezuela, a legislação veda a possibilidade de que o tempo da prisão cautelar ultrapasse o tempo de pena mínima prescrita para o crime. Caracteriza-se, portanto, que a prisão antecipada tem sido regra, quando deveria ser exceção, por tratar-se de

excepcionalidade no ordenamento jurídico, especialmente porque afronta a garantia da presunção da inocência.

Se compararmos a frequência da prisão preventiva na América Latina com o que acontece em certos países da Europa como França, Portugal, Grécia e Noruega, que consideram, em alguma medida, a redução de pena ou a bonificação pela educação, fica evidente sua maior difusão no continente sul-americano, como mostra a Tabela n. 2.

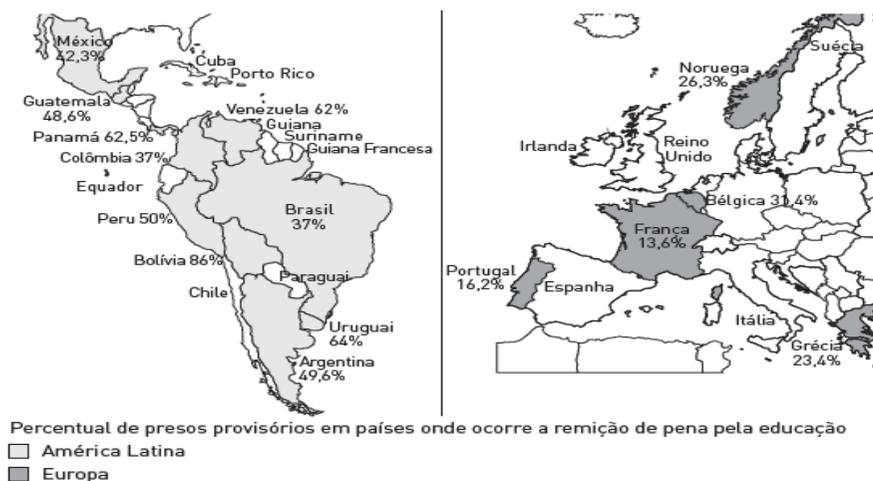
Tabela n.2: Índices de prisões provisórias em países da Europa e América Latina que regulamentaram a remição pela educação (2014/2015).

País	Total de Presos	Presos provisórios	Provisórios em %
França	77.291	10.549	13,6%
Portugal	14.214	2.303	16,2%
Grécia	13.147	3.076	23,4%
Noruega	3.710	976	26,3%
Bélgica	11.769	3.695	31,4%
Brasil	622.202	222.190	36,3%
Colômbia	168.995	62.697	37,1%
México	256.941	108.686	42,3%
Guatemala	19.021	9.244	48,6%
Argentina	64.288	31.887	49,6%
Peru	72.592	36.151	49,8%
Venezuela	51.256	31.881	62,2%
Panamá	15.508	9.693	62,5%
Uruguai	9.774	6.255	64,0%
Bolívia	13.468	12.200	86,0%

Fonte: Elaborada pela autora a partir de informações ICPS, 2015.

Como se vê, o período analisado demonstra que há forte diferença na aplicação da medida cautelar entre os países latinos e os europeus. Quando se compara França e Bolívia, vê-se que o país latino-americano exibe, proporcionalmente, seis vezes o índice de pessoas presas provisoriamente em relação à França. Ao mesmo tempo, o Uruguai sobrepõe-se em 370%, o Panamá 360% e o Brasil 175%, em relação ao indicador francês. A figura indica os percentuais de prisões provisórias nos países analisados.

Figura n.2: Proporção de prisões provisórias em países que adotam, em alguma medida, a redução ou bonificação relacionada à pena, por meio do estudo – América Latina e Europa¹⁶ em percentual – 2015.



Fonte: Elaborada pela autora a partir de informações do ICPS, 2015.

Na América Latina é interessante notar que o encarceramento de indivíduos sem condenação ocorre paradoxalmente em concomitância à adoção da remição de pena, que assegura o abatimento proporcional da pena pelo estudo, de acordo com a legislação de cada país¹⁷.

A Tabela n.3 traz a média do crescimento populacional de presos e apresenta uma estimativa temporal dessa elevação, analisando o crescimento a partir do ano 2.000. Prospectou-se a partir das informações oficiais, em quanto tempo, em média, seria possível dobrar a população de indivíduos privados de liberdade no bloco de países constituídos pelo Brasil, Uruguai, Bolívia, Peru, Panamá, Argentina, Venezuela, México, Colômbia e Guatemala, caso persistirem

16 Identificou-se que o encarceramento provisório, no caso de alguns dos países europeus citados, está relacionado a altos índices de prisões de estrangeiros, com os respectivos percentuais: a França com 21,7%; Grécia com 60,4%; Bélgica contabiliza 42,9% e a Noruega 35,2% de encarceramento de não nativos (ICPS, 2015). Constatando, dessa maneira, o prosseguimento de características punitivas identificadas durante os estudos de Wacquant no período compreendido 1993-1997 (2011, p. 109-111), quando menciona que, “precários, estrangeiros e drogados são os clientes privilegiados das prisões europeias”. Essa política penal incluiu os estrangeiros, sobretudo, os latino-americanos ao rol dos indesejados da nova ordem econômica em curso na Europa. O mesmo não se registra nos países latino-americanos, onde a população encarcerada é composta essencialmente dos cidadãos dos próprios países.

17 Essa comparação indica que a França detém 13,6% de presos provisórios, o menor índice de prisões provisórias dentre os países que adotam remição de pena pelo estudo ou mecanismo similar. O país mantém a proporção de 115 presos para cada grupo de 100.000 habitantes, percentual 2,6 duas vezes menor, em comparação ao Brasil. O quantitativo de prisões provisórias eleva-se progressivamente nos demais países europeus: Portugal com 16,2%, Grécia 23,4% e Bélgica 31,4% de presos sem condenação (ICPS, 2015).

as políticas de encarceramento, dentre elas, encontra-se a prisão de natureza preventiva.

Tabela n.3: Crescimento da população presa em países com remição pelo estudo na América Latina

PAÍSES	2000	2014/15	Período de duplicação em anos
Venezuela	14.196	51.256	8
Colômbia	51.518	168.995	9
Guatemala	6.974	19.021	10
Brasil	232.755	622.202	10
Peru	27.734	72.592	11
Uruguai	4.469	9.996	13
Panamá	8.652	15.508	18
Bolívia	8.151	14.203	18
México	154.765	256.941	21
Argentina (2002 a 2014)	57.632	64.288	89
Média América Latina	568.846	1.280.531	12

Fonte: Elaborada pela autora a partir de informações do Depen, 2015 e ICPS, 2015.

Cinco países estão propensos a dobrar suas populações de presos, em até 11 anos, ou seja, até o ano de 2026, em especial, por apresentarem os maiores índices de elevação de presos no período compreendido entre os anos (2000-2014/15) em decorrência, sobretudo, das altas taxas de presos provisórios. São eles: Venezuela em 8 anos; Colômbia em 9 anos; Guatemala em 10 anos; Brasil em 10 anos e Peru em 11 anos.

Pode-se afirmar que a estimativa de crescimento, certamente, foi reduzida pela aplicação do instituto da remição de pena pelo estudo, visto que os países analisados adotam cumulativamente em seus ordenamentos jurídicos a remição de pena pelas vias do trabalho e educação¹⁸.

NOTAS FINAIS

A remição resulta de alteração legislativa que reconhece o direito de a pessoa presa reduzir parte da pena pela frequência escolar ao instituir o dispositivo jurídico-político, após longo período e debates jurídicos sobre a garantia

¹⁸ No *ranking* de crescimento, a Argentina pode ser vista como um caso distinto em relação aos demais países da América Latina. Considerando o período de 2002 a 2014 é possível estimar que a população encarcerada de 57.632 em 2002, se mantiver a média, dobrará o número de presos em 89 anos, ou seja, 115.664 presos no ano de 2.091.

de direitos à educação e a possibilidade de redução de pena pela via educacional no Brasil.

A política foi gestada no interior de uma questão carcerária mais ampla, observou-se, inclusive que a importação da experiência norte-americana, na direção de novas alternativas de “punir melhor”, elevou uma parcela significativa da população dos dez países latino-americanos que institucionalizaram a remição de pena pela educação, a exemplo do Brasil, ao patamar de prováveis delinquentes.

As transformações são da mesma base, acrescidas do aparelhamento jurídico das prisões provisórias que mantêm preso o indivíduo a quem caberia, em tese, a presunção de inocência. Assim, as prisões contribuíram de modo excessivo para o endurecimento das legislações penais, além de criminalizar, de maneira gerencial, os indivíduos já pauperizados.

Observou-se, nesta chave de análise, a correlação abarcada pela prisão e o uso da prisão provisória no desempenho destes países como possibilidade punitiva, na medida em que se adequaram ao mecanismo judiciário da prisão cautelar, como elemento político a fim de forjar, discursivamente, o estabelecimento da “Lei” e a manutenção “Ordem” pública. Na mesma perspectiva do ocorrido no Brasil, sobretudo, a partir do Advento da Lei 8.072/1990 e suas alterações que incluem gradativamente, no decorrer das últimas três décadas, outros tipos penais à lista dos crimes hediondos, e da aplicação equivocada da Lei de Drogas 11.343, no ano de 2006, de modo a endurecer a legislação.

O balanço desses aprisionamentos indica um crescente fortalecimento de um estado penitenciário latino-americano, ao mesmo tempo em que ocorre, numa direção contrária, encontra-se a remição pela oferta da educação na prisão, com aspectos de resistência ao Estado penal, e em favor do desencarceramento gradativo que auxilia para apaziguar, em certa medida, conflitos penitenciários gerados pelo superencarceramento¹⁹.

Vale sublinhar que as consequências seriam ainda maiores em cenários que não adotassem a possibilidade de redução de pena pela educação e/ou trabalho, especialmente porque abrevia o tempo de prisão, tratando-se de um arrefecimento dos indicadores frente aos altos índices de prisões provisórias nesses países. Porém, ainda assim, os estados nacionais têm ampliado a penalização, utilizando-se do recurso da reclusão em prisões para punir os indesejados.

Essas transformações demonstram a dinâmica e a complexidade que envolvem o fenômeno social das prisões sem condenação, apontando, inclusive, que não há um engessamento, ou seja, um modelo hegemônico que se reproduziria com as mesmas características em sociedades culturalmente distintas. Vê-se que os indicadores não demonstrarem proporcionalidade ou

19 A massificação do aprisionamento no Brasil gerou, dentre outros problemas, a manutenção de presos em condições degradantes, homicídios e o surgimento de facções criminosas nas prisões.

similaridade entre os índices de prisões provisórias europeias e, neste caso, nas latinas-americanas²⁰.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD). Educação para os Presidiários. **Editorial Jornal (AJD)**. Ano 5 nº 21 jul./set., São Paulo, SP, Brasil, 2000. Disponível em: < <https://tinyurl.com/mznnk8n6>>, acesso em: 18 out. 2016.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. **Informações consolidadas**, 2016. Recuperado em: 18 de fevereiro de 2016 e, Disponível em: <https://tinyurl.com/yc47spbj>, acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984, que Instituição da Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: < <https://tinyurl.com/nbtcdbjr>>, acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder executivo, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº. 7210/84 de 11 de julho de 1984 e dispõe sobre a remição da pena por estudo. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<https://tinyurl.com/25c65t39>>, acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. Ministério da Justiça - Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) e IPEA (**Série Pensando o Direito**), nº 54, Brasília, DF, Brasil, 2015. Disponível em: <<https://tinyurl.com/46wtjsy3>>, acesso em: 13 dez. 2018.

CAMPOS, M. S.; ALVAREZ, M.C. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da -Nova- Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Revista Tempo Social**, v. 29, p. 45, 2017.

CANÁRIO, P. Nova lei muda forma de calcular a remição da pena. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, de 26 de julho de 2011. Disponível: < <https://tinyurl.com/4f8m9hk7>>, acesso em: 18 abr. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, SP, Brasil, 2007.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. In: VANZOLINI. M. P. [et. Al.] (Org.) **Mini Vade Mecum Penal**. 3 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, SP, Brasil, 2014.

20 O próprio Wacquant cita Pierre Bourdieu para rejeitar o que ele identificou como “funcionamento do pior tipo”, que parte do pressuposto de que os acontecimentos se reproduzem “[...] como obras de uma estratégia onisciente ou como automaticamente benéficos a alguma maquinaria abstrata de dominação e exploração que se “reproduziria” de qualquer maneira” (Wacquant, 2007, p.20).

COELHO, S. N., & SILVEIRA, D. P. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. **Revista Justiça**. jul./set., vol. 47 (130), p. 131-137, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: < <https://tinyurl.com/2s4h64ct> >, acesso em: 05 fev. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – junho de 2014. Ministério da Justiça, Brasília, DF, Brasil.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – dezembro de 2014. Ministério da Justiça, Brasília, 2015.

DURKHEIM, E. **Da divisão social do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Preso que estudar pode ter pena reduzida**. Jornal Folha de São Paulo Cotidiano, C4, de 26 de setembro de 2000, São Paulo, 2000. Disponível em: < <https://tinyurl.com/2p8n6883> >, acesso em: 08 fev. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA, ESTATÍSTICA (IBGE). **Coordenação de População, & Indicadores Sociais**, 2017. Disponível em: < <https://tinyurl.com/57s27bfn> >, acesso em: 25 jul. 2017.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. **Research & Publications**, 2015. Disponível em: < <http://www.prisonstudies.org/> >, acesso em: 15 dez.2015.

JESUS, M. G. M. D., OI, A. H., ROCHA, T. T. D., & LAGATTA, P. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011. *E-book*. Disponível em: < <https://tinyurl.com/2punrpxy> >, acesso em: 09 ago. 2018.

JULIÃO, Elinaldo. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. *Rio de Janeiro*, RJ, Brasil, 2009. Disponível em: < <https://tinyurl.com/3c2y2m27> >, acesso em: 20 fev. 2020.

OLIVEIRA, J. R. **Contribuições para uma compreensão crítica do uso da prisão preventiva pelos juízos criminais estaduais de Curitiba**. (Dissertação de Mestrado), Curitiba, PR, Brasil, 2015.

RANGEL, Hugo. **Mapa Regional latino americano sobre educación en prisiones. Notas para el análisis de la situación y la problemática regional**. Coord. Hugo Rangel. Centre International d'études pédagogiques (CIEP). Eurosocial. Paris, França, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 341**. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. STJ, 2006. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ybu7pssy> >, acesso em: 12 jun. 2017.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A produção social do discurso da educação para ressocialização de indivíduos aprisionados em Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil, 2011.

TORRES, Eli Narciso da Silva. **A Gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese de doutorado – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas/ SP, Brasil, 2017. Disponível em: < <https://tinyurl.com/ypehdkv4> >, acesso em: 18 mar. 2020.

TORRES, Eli Narciso. **Prisão, Educação e Remição de Pena no Brasil: institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade**. 1ª edição - Jundiaí, SP, Paco Editorial, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª edição - Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. **O Lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Trad. Paula Miraglia; Hélio de Mello Filho. Revista Novos Estudos 80, Ed. Março, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2011.

SORCI, Paulo. As complexidades da execução penal na perspectiva do juiz Paulo Sorci. [Entrevista concedida a] Eli Narciso Torres. **Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP)**, Brasília, n. 2, p 305-312, jun/set., 2020.